



PROCESSO Nº : 542040/2021 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA  
INTERESSADO : SILVIA NUNES DE ROCHA ALVES  
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

### PARECER Nº 2.265/2022

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MATO GROSSO PREVIDENCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. SERVIDOR ESTABILIZADO CONSTITUCIONALMENTE. ARTIGO 19 DO ADCT. DISTINÇÃO ENTRE ESTABILIDADE E EFETIVIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE DE CONTAS. VALIDAÇÃO DAS PROGRESSÕES CONCEDIDAS EM DECORRÊNCIA DA SEGURANÇA JURÍDICA. DIREITO À PARIDADE EXCEPCIONALMENTE RECONHECIDO EM RAZÃO DO ARTIGO 212, §1º, DO REGIMENTO INTERNO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO N. 6.198/2020, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS.

## 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, ao **Sr. Silvia Nunes da Rocha Alves**, portador(a) do **RG nº 2594590 SSP/BA**, inscrito(a) no **CPF nº 720.177.751-34**, servidor(a) estabilizado constitucionalmente no cargo de Técnico Administrativo em Educação Profissionalizado – 30, C-11, 30h, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Cuiabá/MT.





2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo de Previdência Social, que se manifestou pelo registro do Ato 6.198/2020, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.
3. **Cabe esclarecer** que a aposentadoria já fora registrada sob o ato n. 16.256/2017, pelo acórdão n. 259/2017 e o presente processo tem por intuito a retificação de classe passando para “c” e sem análise quanto ao direito à paridade.
4. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.
5. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

6. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

### 2.2. Da Análise do Mérito

#### 2.2.1 Da indevida progressão funcional – manutenção pela segurança jurídica – ausência de direito à paridade – artigo 212, §1º, do Regimento Interno

7. De outro norte, com relação ao enquadramento e/ou progressão do servidor e à paridade, há que se tecer algumas considerações.
8. Verifica-se, no presente caso, que **o interessado, após a declaração de sua estabilidade constitucional em 21/12/1989, teve concedidas sucessivas**





progressões funcionais, durante toda a sua vida funcional, conforme certidão de vida funcional acostada aos autos.

9. Ocorre que, em relação às progressões de carreira, o Supremo Tribunal Federal entende que os servidores que obtiveram estabilidade extraordinária segundo os ditames do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **não têm direito aos reenquadramentos e à progressão funcional, nem sequer podem desfrutar de benefícios que sejam privativos dos servidores efetivos, havendo, assim, distinção entre os institutos da estabilidade constitucional e a efetividade no serviço público.** Senão, veja-se:

**Efetividade e estabilidade. Não há que confundir efetividade com estabilidade.** Aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público, depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, e adquirida pelo decurso de tempo. Estabilidade: art. 41 da CF e art. 19 do ADCT. A vigente Constituição estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira, prevista no art. 41 (...). A nomeação em caráter efetivo constitui-se em condição primordial para a aquisição da estabilidade, que é conferida ao funcionário público investido em cargo, para o qual foi nomeado em virtude de concurso público. A segunda, prevista no art. 19 do ADCT, é um favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem concurso público há pelo menos cinco anos da promulgação da Constituição. **Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito à progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes.** O servidor que preencher as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT-CF/1988 é estável no cargo para o qual fora contratado pela administração pública, mas não é efetivo. Não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da CF. Não tem direito a efetivação, a não ser que se submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, **fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título.** [ RE 167.635, rel. min. Maurício Corrêa, j. 17-9-1996, 2ª T, DJ de 7-2-1997.] = ADI 114, rel. min. Cármen Lúcia, j. 26-11-2009, P, DJE de 3-10-2011

10. Verifica-se, contudo, conforme já mencionado, que após sua estabilização, foram concedidos diversos enquadramentos/progressões ao servidor, como se de carreira o fosse. Veja que a Administração, desde então, contribuiu para a





expectativa do servidor, em relação à concessão de seu reenquadramento, diante dessa prática adotada.

11. É possível verificar, inclusive, com base em processos de aposentadoria que tramitaram nesta Corte<sup>1</sup>, que já houve o devido reconhecimento pelo Plenário dessas progressões e enquadramentos, ainda que inconstitucionais, posto serem aplicáveis ao caso “os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, além da necessidade de estabilidade das situações jurídicas criadas pela própria Administração, quando delas decorram efeitos favoráveis aos particulares, e por fim, em respeito aos princípios constitucionais da Segurança Jurídica, Razoabilidade, Dignidade da Pessoa Humana e Irredutibilidade Salarial”. Dessa forma, sabe-se que, para esta Corte, essas progressões devem permanecer, ainda que discutíveis, em respeito a princípios de patamar elevado.

12. **Não obstante, pois, a ilegalidade dos reenquadramentos, entende-se que esses devem permanecer**, baseando-se, como dito, nos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, subprincípios do Estado de Direito, além da consequente necessidade de estabilidade das situações jurídicas criadas pela própria Administração, quando delas decorram efeitos favoráveis aos particulares. Assim, **tem-se como melhor entendimento para este Parquet aquele que reconhece os enquadramentos e progressões devidos até a data da aposentadoria.**

13. Da análise acima se alcançaria a conclusão de ausência de direito à paridade, no entanto, em aplicação ao disposto no artigo 212,§1º, do Regimento Interno, verifico que a data de julgamento do acórdão foi em 09/06/2017, com publicação em 20/06/2017.

14. Embora não tenha transcorrido mais de 05 anos após o trânsito em julgado, pois o prazo recursal se esgotou em 05/07/2022, o dispositivo legal acima citado se refere ao transcurso do lustro com contagem a partir “da apreciação” e não do trânsito em julgado.

15. **Diante disto, excepcionalmente, a aposentadoria deverá ser mantida**

<sup>1</sup> Processo n. 187038/2019; Processo n. 354619/2017.





com direito à paridade.

## 2.2.2 Fundamento legal

16. Inicialmente, vale destacar que, conforme artigo 140-E (Acrescentado pela EC 92/2020) da Constituição Estadual de Mato Grosso, deve ser reconhecido o direito adquirido antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional (21.08.2020), em seus termos:

**Emenda Constitucional Estadual nº 92, de 21 de agosto de 2020.**

Art. 140-E Ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso aplicar-se-ão as regras de direito adquirido previstas no art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019.

**Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019.**

Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

17. Desse modo, reconhecida a existência de direito anterior à data da ECE 92/2020, deverão ser aplicadas as regras vigentes à época.

18. Nesse teor, verifica-se que a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, encontra previsão no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, o qual versa o seguinte:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de





idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

19. Em síntese, será deferido o benefício caso o servidor conte, se homem, com pelo menos 35 anos de tempo total de contribuição; e, se mulher, com 30 anos de tempo total de contribuição; e desde que, em ambos os casos, o(a) requerente possua no mínimo 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria. Ademais, a idade mínima será reduzida em um ano para cada ano excedente de contribuição a ser cumprido pelo servidor.

### 2.2.3 Da subsunção dos fatos à norma

20. Consoante se observa do caso em tela, o(a) requerente nasceu em **04/11/1960**, contando com a idade de **56 anos**, na data da publicação do ato concessório. Além disso, possui **36 anos, 07 meses e 16 dias** de tempo total de contribuição, **contados até 20/02/2017**.

21. Ademais, ressei dos autos que este(a) ingressou no serviço público em **1º de junho de 1983** e em **21/12/1989** foi declarada estabilizada na carreira e no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, ensejando, portanto, direito a proventos integrais, pela regra do art. 3º, da EC 47/2005.

22. Isso porque **o(a) requerente cumpriu citadas condições do art. 3º, da EC 47/2005 até 20.08.2020**, ocasião ainda vigente, uma vez que sua revogação se deu tão somente a partir da publicação em 21.08.2020 no D.O.E. da Emenda Constitucional Estadual nº 92/2020, em consonância com os artigos 3º, 10, § 7º, 22, parágrafo único, e artigo 36, inciso II, todos da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, c/c artigos 5º e 11 da citada ECE nº 92/2020, bem como com art. 140-E, caput, da Constituição Estadual, redação dada pela EC nº 92/2020.





23. Do exposto, explicitado o marco temporal para preenchimento dos requisitos, fica assegurado ao(a) requerente o direito adquirido à aposentadoria pela regra do art. 3º, da EC 47/2005, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo registro do ato.

### 3. CONCLUSÃO

24. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo Registro do ato 6.198/2020, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais, excepcionalmente com direito à paridade eventualmente aplicado em razão do disposto no artigo 212,§1º, do Regimento Interno.**

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 1º de julho de 2022.

(assinatura digital)<sup>2</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

<sup>2</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

